



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2009

(Do Sr. Vieira da Cunha – PDT/RS)

Altera a redação do art. 225 do Código Penal Brasileiro.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 225 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O art. 225 do Código Penal Brasileiro passa a ter a seguinte redação:

“Art. 225 – Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado artigo assinado pelo Procurador da República, Artur Gueiros, publicado dia 06/11/09 no jornal “O Globo” (pág.07), alerta para o equívoco da redação dada ao artigo 225 do Código Penal pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto deste ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como bem observa o Professor da UERJ, “a nova legislação dos crimes sexuais cometeu um imenso equívoco, que acarretará um grande retrocesso na repressão do hediondo delito de estupro, com o risco de impunidade de milhares de estupradores”.

De fato, ao dizer que no crime de estupro, bem como de violação sexual mediante fraude e assédio sexual, a ação penal é pública, mas condicionada à representação, o legislador deixou a critério da vítima a instauração de um processo que é de interesse público.

Verdade que o parágrafo único do mesmo artigo diz que a ação é pública incondicionada (isto é, o Ministério Público não depende da representação para agir) quando a vítima é menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável. A distinção, entretanto, não se justifica. O estupro praticado contra maior de dezoito anos é um crime hediondo que merece a mesma repulsa e punição. A dignidade sexual não está vinculada à idade da vítima.

O Professor Artur Gueiros faz também uma oportuna advertência sobre as consequências do citado dispositivo legal para os processos em tramitação na Justiça. Face ao princípio do Direito Penal de retroatividade da lei mais benigna para o réu, os acusados de estupro poderão se livrar dos processos que respondem quando a nova lei completar 6 meses, se não houver, neste prazo, a representação da vítima, face à decadência, ou seja, a perda do direito de punir do Estado.

Assim, impõe-se e urge a aprovação da proposição que ora apresento. Uma vez aprovado o projeto de lei, procerde-se-á sempre mediante ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, independentemente da idade ou da condição da vítima.

A aprovação da iniciativa reparará, pois, grave equívoco da nova lei dos crimes sexuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao concluir, repito que os crimes contra a dignidade sexual não podem ser tratados como assuntos da esfera privada da vítima e sua família. O interesse de processar e punir exemplarmente um estuprador é de toda a sociedade. O Estado não pode deixar de agir em nome de um questionável direito da família de não expor a vítima de um crime sexual. Isto porque, como se sabe, a impunidade é a mola propulsora da criminalidade. Se o delinquente não é punido pelos seus atos, a omissão do Estado passa a ser um estímulo para que ele continue praticando crimes cada vez mais graves. E isso é inaceitável.

Face ao exposto, espero e confio na aprovação do presente projeto de lei pelos meus Pares.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
PDT/RS